



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13891.000349/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-004.067 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

**TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL**

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguinte infrações, por não atendimento à intimação fiscal:

- **deduções indevidas de despesas médicas**, no valor total de R\$ 22.484,37;
- **deduções indevidas de despesas com instrução**, no valor total de R\$ 2.198,00.

**- dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.404,00.**

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde alegou que não conseguiu obter comprovantes de algumas despesas médicas, pois o escritório que era responsável por eles fechou. Anexou comprovantes para apenas parte das despesas médicas glosadas. Não impugnou as glosas de deduções de despesas com instrução e dependentes. Requereu a isenção da multa aplicada.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão n.º 17-43.110 da 10ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 34 e segs.):

“(…)

Inicialmente cumpre observar que a contribuinte não impugnou as glosas de dedução de dependente e despesa com instrução, o que implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal e a consolidação administrativa do crédito tributário correspondente.

(…)

a) fls. 08 - “Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - Plano de Saúde”, com a seguinte anotação, à mão: “Balbina Clínicas - CNPJ 55.189.930/0001-27”. No referido documento há discriminação de três valores distintos, a saber:

código 416 Plano Cob. Compl. IM/Hosp. Std - R\$ 311,76

código 433 Plano de Saúde IM-Dep. - R\$ 767,76

código 434 Plano de Saúde IM-Agregado. - R\$ 913,92

A contribuinte declarou o pagamento de R\$ 1.975,33 a Hospital Dona Balbina Clínicas, CNPJ 55.189.930/0001-27 (fls. 14); o documento que trouxe aos autos, relativo a plano de saúde, indica a existência de dependente(s) e agregado(s), sendo seu valor total R\$ 1.993,44.

Da DIRPF apresentada pela contribuinte constou, como dependente, a menor Mariana Arruda Giacon (fls. 14), cuja dedução foi glosada em razão da não comprovação da relação de dependência para fins de imposto de renda, e sobre a qual a impugnante silenciou. De acordo com a legislação acima transcrita, o direito à dedução de despesas médicas alcança aquelas efetuadas em benefício do contribuinte e seus dependentes para fins de imposto de renda. Considerando a inexistência de dependentes, bem como o fato de que os autos não permitem identificar qual o valor efetivamente relativo à própria impugnante, mantenho a glosa em sua totalidade.

b) fls. 09 - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2005, emitido por Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0198-70, do qual consta o pagamento de Despesas Médico-hospitalares no total de R\$ 1.094,04, que a impugnante declarou como tendo pago ao Ministério da Saúde. Considerando que tal documento é hábil a comprovar a despesa, restabeleço a respectiva dedução.

c) fls. 10 e 11 - recibos emitidos pela Central de Doações do Hospital Dona Balbina, CNPJ 55.189.930/0001-27, totalizando R\$40,00. Tal despesa não se enquadra no rol daquelas despesas médicas cuja dedutibilidade é prevista pela legislação, pois não se refere a tratamento de saúde, exames complementares ou internação hospitalar.

Igualmente não se caracteriza como despesa de incentivo, disciplinada pela Lei n.º 9.250/95, em seu art. 12, bem como pela Instrução Normativa SRF n.º 258/2002. Tais dispositivos legais determinam que, do imposto apurado, poderá ser deduzido o

valor de contribuição efetuada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitado a 6% do tributo devido. Dispõem, ainda, acerca dos requisitos que os documentos comprobatórios da contribuição devem conter. Ressalte-se que a contribuinte não deduziu esse tipo de despesa do imposto devido, como se verifica às fls. 16. Assim, tal documento não comprova despesa médica dedutível.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as deduções de despesas médicas com Ministério da Saúde, no valor de R\$ 1.094,04, e manter as demais glosas impostas pelo Fisco.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 44 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas na impugnação no tocante à comprovação das despesas deduzidas, não junta novos documentos, insurge-se contra os juros moratórios cobrados, argumentando que, caso mantidos, devem ser calculados somente a partir da data da constituição do crédito pelo lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sede de impugnação a contribuinte não apresentou defesa em relação às glosas de deduções de despesas com instrução e de dependentes, tornando-se essas matérias preclusas, as quais então não fazem parte do presente julgamento. A turma julgadora da DRJ restabeleceu as deduções de despesas médicas com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 1.094,04, tornando-se esta matéria também preclusa.

Quanto aos alegados rendimentos relativos ao terço de férias e abono pecuniário de férias, como já esclarecido no acórdão da DRJ, tratam-se de matérias estranhas ao lançamento, e desta forma não serão aqui tratados.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados, relativos a supostos pagamentos de despesas médicas, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pela contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

Tendo-se que a contribuinte, no caso, não respondeu a intimação no curso da ação fiscal, a turma julgadora na DRJ, corretamente, assumiu a incumbência de proceder à primeira análise dos documentos comprobatórios das despesas médicas trazidos aos autos.

Do total de despesas médicas cujas glosas foram mantidas na DRJ, a contribuinte apresentou documentação referente unicamente a parte delas, que a seguir se avalia.

- **pagamentos a Dona Balbina Clínicas:** os documentos trazidos indicam pagamentos no valor de R\$ 1.993,44, superior ao valor declarado. A DRJ não acatou a comprovação, pois há menção na documentação de valores referentes a dependente(s) e agregado(s), não informados na DIRPF em questão, não sendo possível identificar parcela dos pagamentos referentes unicamente à contribuinte. A única dependente declarada foi glosada pela Fiscalização por falta de comprovação do vínculo com a titular da declaração, glosa essa não contestada pela contribuinte.

Correta a decisão da DRJ, pois só é permitida dedução de despesa médica referente a tratamento do titular da declaração e/ou de seus dependentes declarados. Mantenho, pois, a glosa efetuada.

- **recibos emitidos pela Central de Doações do Hospital Dona Balbina, totalizando R\$40,00:** A DRJ não acatou a comprovação por tal despesa não se enquadrar no rol daquelas despesas médicas cuja dedutibilidade é prevista pela legislação, pois não se refere a tratamento de saúde, exames complementares ou internação hospitalar. Mantenho a glosa pelas mesmas razões.

Quanto às demais despesas médicas, para as quais a contribuinte não apresentou qualquer documentação, mantenho as glosas impostas pela Fiscalização, por falta de comprovação.

Em relação à diligência solicitada, para que sejam intimados os beneficiários dos pagamentos não comprovados, esclareço que não cabe ao Fisco ou ao órgão julgador administrativo fazer as provas que cabe unicamente ao contribuinte trazer aos autos no sentido de provar o que alega. Indefiro, pois, o pedido de diligência.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

### **Juros de Mora (SELIC)**

Sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei n.º 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei n.º 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Assim sendo, é improcedente a alegação do recorrente de que a incidência dos juros de mora não encontra respaldo legal.

A contribuinte alega ainda, alternativamente, que os juros, caso incidentes, teriam que ser calculados a partir da data da constituição do crédito pelo lançamento. Também aqui não resta razão à recorrente. O lançamento é o ato administrativo por meio do qual se constitui o crédito tributário a partir da constatação da ocorrência do fato gerador e do não pagamento espontâneo do tributo correspondente. Assim, o valor principal que se lança é o valor do tributo devido, que deveria ter sido pago pelo sujeito passivo até a data do vencimento estabelecida na

legislação. É, pois, a partir dessa data que o devedor se encontra em mora, sujeitando-se então à incidência dos juros em comento.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito